



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores Deputados

Partido PT

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	--------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 676/2015, para acrescentar parágrafo ao art. 29-C, incluído pela MP na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C.

§ Quando o total resultante da soma da idade com o respectivo tempo de contribuição do segurado na data do requerimento da aposentadoria for superior à pontuação definida neste artigo e o segurado já tiver cumprido os requisitos mínimos para aposentadoria por tempo de contribuição, será acrescido ao salário-de-benefício um por cento no valor a cada ponto que ultrapassar a soma, limitado ao valor máximo do benefício pago pelo Regime disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

CD/15320.64245-87

A MP também prevê uma majoração em um ponto percentual em 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022. Desse modo, ao final deste período, o fator será remanejado para 90 para as mulheres e 100 para os homens.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva permitir que a/o segurada/o que já tiver cumprido o requisito do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição e decidir permanecer em atividade sem requerer a aposentadoria e assim, ultrapassar a pontuação mínima vigente, de que trata o art. 29-C proposto nesta Medida Provisória, ter um acréscimo no valor do seu benefício correspondente a 1% para cada ponto extra excedente à soma. Esse acréscimo deverá observar o teto do valor de benefícios pagos pelo Regime Geral.

Cria-se, desta maneira, uma espécie de “abono de permanência”, estimulando que a/o segurada/o não antecipe o pedido de aposentadoria enquanto se mantiver no exercício de atividade contributiva para o Regime.

Este acréscimo não prejudica a consecução dos objetivos da MP, tendo em vista que a majoração servirá como estímulo para o retardamento do requerimento da aposentadoria e não compromete o equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social, pois a/o segurada/o permanecerá contribuindo no período excedente.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CD/15320.64245-87